

SECRETARIA DE ESTADO  
DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
BRASÍLIA

Octavio Mangabeira attentiosamente cumprimenta e pede licença para remetter o memorandum junto, que fez elaborar pela Secção de Coordenação dos Serviços Economicos e Commerciaes, do Ministerio das Relações Exteriores, a proposito de assumptos que se relacionam com o programma da proxima Conferencia Parlamentar Internacional de Commercio.

Em 26 de Maio de 1928.

C.M.B.

COPIA.

MEMORANDUMO Regimen Aduaneiro no Brasil e os Tratados de Commercio

Durante o antigo regimen, o Brasil praticou uma politica aduaneira, inspirada no livre-cambio porque, vivendo o Imperio exclusivamente da produccão agricola, era levado a importar tudo de que carecia em artigos manufacturados.

Nos ultimos annos da Monarchia, porem, a tarifa Belisario de Sousa de 1880, no intuito de corrigir os effectos commerciaes das oscillações cambiaes, introduziu, com as alterações de 1888, a escala movel, de maneira a dar as leis aduaneiras flexibilidade bastante para proteger os generos produzidos no paiz, ou que fossem fabricados com materia prima nacional, "revelando com esse espirito as primeiras tendencias proteccionistas".

Sob o regimen republicano, cuja Constituição reservou á União as attribuições privativas de arrecadação dos direitos alfandegarios, essa tendencia moderadamente proteccionista foi, pouco a pouco, tornando-se mais accentuada, embora a principio, sem intuito de realizar propriamente uma politica conscientemente proteccionista, por isso que a elevação exagerada de direitos tinha sobretudo em vista proporcionar ao Thesouro meios de fazer face ao augmento das despesas publicas, devido em grande parte ás perturbações de ordem militar que se seguiram á queda das instituições monarchicas.

É assim, que após a proclamação da Republica, o novo Governo, necessitando de fundos para custear as

COPIA.

2.

as despesas resultantes da nova ordem politica, promulgou a tarifa de 1890, successivamente revista nas leis orçamentarias de 1895, 1896 e 1897, as quaes, fixando os valores officiaes das mercadorias, elevaram com a adopção da taxa cambial de 12 pence por 1\$000, os direitos de importação a 100 %, aggravados alguns delles com sobre-taxas de 30 e 40 %, com intuito meramente fiscal.

O Snr. Jansen Muller examinando a forma porque, na revisão de 1897, foram estabelecidas as taxas das mercadorias, attribuindo-lhe valores muito mais altos de que correspondiam effectivamente ao cambio de 12 d., affirma que "applicadas as taxas na proporção desses elevados valores resulta claramente que os actuaes direitos, em grande numero de casos, não estão para os valores actuaes apenas naquellas razões de 82 %, 89 %, 99 %, 107 %, 132 %, mas em razões mais elevadas, taes como 150 %, 160 %, 180 %, 200 %, 250 %, 280 %, e mais de 300 %."

Esses calculos foram feitos em 1912, tomando por base, para a razão do valor official das mercadorias, e cambio sobre Londres a 12 d. por 1\$000.

#### A POLITICA FISCAL E AS INDUSTRIAS NACIONAES.

Essas revisões, que visavam unicamente effectos fiscaes para uma maior arrecadação, mas que praticamente elevaram demasiado os direitos de modo quasi prohibitivo para uns artigos e positivamente prohibitivo para outros, animaram a criação, no paiz, de varias industrias que apenas poderiam sobreviver á sombra das barreiras alfandegarias.

Desse modo, a elevação dos direitos alfandegarios que, á principio, apresentava um caracter puramente fiscal, passou logo depois a visar a protecção da industria nacional.

nacional.

A revisão de 1898, que procurou conciliar os interesses do commercio, da industria e do fisco, embora com o intuito de corrigir os valores officiaes anteriores, conservou ainda "razões fortemente proteccionistas de 50, 60, 70, 80, 90, e 100 %."

A lei de 19 de Março de 1900, elaborada sob o governo do presidente Campos Salles, veio accentuar essa tendencia proteccionista com a politica fiscal do Ministro Joaquim Martinho que, desejoso de satisfazer condignamente compromissos externos, de modo a promover o restabelecimento de equilibrio financeiro do paiz, fez promulgar, como complemento da nova tarifa, um imposto novo, com caracter geral para todos os artigos e generos do consumo.

Outrosim, a quota ouro dos direitos da importação, que era de 10 %, foi elevada a 15 %.

A ELEVACÃO DA QUOTA OURO

Premidos pela necessidade de renda e com o intuito de manter uma justa perequação dos direitos, resultante das variações do cambio, o Governo elevou gradualmente a quota ouro nas seguintes proporções:

1899.....	10 %	
1900.....	15 %	
1901.....	25 %	
1906.....	50 %	
1907.....	50 %	emquanto o cambio se mantivesse acima de 14 d. e 35 % se o cambio estivesse a 14 d. ou abaixo.
1916.....	40 %	
1917.....	55 %	
1922.....	60 %	

COPIA.

4.

1922.....60 %

TARIFA JOAQUIM MURTINHO

A actual politica financeira da Republica tem em vista o duplo objectivo de, primeiro, promover rendas para o fisco, em seguida, proteger a industria nacional.

O nosso Systema Alfandegario comprehende, a tarifa dupla, com taxas maximas e minimas, que deverão ser applicadas de accordo com o art. 53 da lei de 19 de Março de 1900.

A taxa minima é a que forma a tarifa geral applicavel ao commercio dos paizes que concedem a vantagem da tarifa minima aos productos brasileiros.

A tarifa maxima, que é simplesmente o dobro da minima, está reservada como arma de represalia, contra as mercadorias dos paizes que submettem os nossos productos a um regimen desfavoravel de discriminação.

Essa tarifa maxima é somente empregada em casos excepcionaes, expressamente determinados pelo Governo, porque, sua applicação constitue um acto inamistoso e empregado com o proposito de guerra commercial.

Alem da applicação da tarifa maxima, elevando a 100 % os direitos sobre as mercadorias de determinado paiz, o Governo, autorisado pela lei nº 4.625 de 31 de Dezembro de 1922, poderá ainda aggravar-os com mais 20 % como medida de represalia.

Por outro lado, a lei autorizou o Governo a applicar a tarifa differencial para determinados artigos procedentes de paizes que concedem á produção brasileira compensações apreciaveis, podendo permittir reduções de 20 %, e para a farinha de trigo, nomeadamente, o limite maximo de 30 %.

Nas compensações a que se refere a lei

COPIA.

5.

lei brasileira, foi estabelecida preferencia para a borracha e para o fumo.

Até a presente data, essas medidas de excepção eram apenas concedidas á farinha de trigo americana e a mais quinze artigos especificados, de procedencia da America do Norte, como compensação ao maior consumidor da producção brasileira susceptivel de exportação, cujos principaes artigos gozam da franquia aduaneira nos Estados Unidos.

Durante vinte annos, determinados productos americanos desfructaram em nossas alfandegas as vantagens da tarifa preferencial nas proporções acima referidas. Esse regimen terminou em 18 de Outubro de 1923, após trocas de notas entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da America, dando logar a um modus vivendi, que ainda está em vigor, e em virtude do qual foram abolidos aquelles favores.

Em 1920, por occasião da visita do Rei dos Belgas ao Brasil, a Belgica obteve iguaes favores, que apenas duraram o exercicio de um anno fiscal.

Actualmente, os productos de todos os paizes se encontram em pé de igualdade de tratamento aduaneiro nas alfandegas brasileiras, isto é, indistinctamente sujeitos á tarifa minima, com a aggravação da quota ouro elevada em 1922 a 60 %.

As tarifas brasileiras estabelecem direitos especificos e ad valorem.

Os direitos da tarifa geral devem ser accrescidos da taxa de 2 % ouro sobre o valor official da importação das mercadorias pelos portos concedidos á companhias arrendatarias, e bem assim a taxa de 5 reis por miligrammas de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo seu valor commercial e procedencia portuaria.

O decreto nº 16.330, de 28 de Janeiro de 1924

COPIA.

6.

1924 manda cobrar a taxa adicional de 0,2 % sobre o total dos direitos de importação para consumo, destinada a custear os serviços de revisão e estatística dos despachos aduaneiros pelo processo "Hollerith".

A legislação aduaneira do Brasil protege também a agricultura, criando direitos prohibitivos para os productos agrícolas estrangeiros que poderão ser admittidos apenas em caso de emergencia.

As medidas de isenção de direitos somente são permittidas quando não pode existir similar na produção nacional ou quando esta for manifestamente insufficiente para abastecer as necessidades immediatas e constantes dos serviços favorecidos pela franquia aduaneira.

O Snr. Jansen Muller, estudando os direitos da revisão Joaquim Martinho, os considera excessivos affirmando que "a tarifa vigente está longe da verdade, quando indica que os direitos nella inscriptos representam por exemplo 50 %, 60 % e 80 % do valor das mercadorias, porque o que se aproxima um pouco da verdade é que os direitos effectivamente exigidos representam na ordem daquellas razões, ora 82 %, 99 %, e 132 % (no caso de 35 % curo)".

Convem, entretanto, observar que no momento presente a quota curo foi elevada a 60 %, porem o valor das mercadorias manufacturadas accresceu numa proporção equivalente ao coefficiente 5. e que a nossa moeda ~~diminuiu-se~~ diminuiu de dois terços em seu valor acquisitivo com relação ao cambio de 1913.

#### A PROTECÇÃO CONTRA O DUMPING

Afim de habilitar o Governo a defender a produção contra o dumping commercial e contra o dumping do cambio, a lei nº 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, autorizou a

COPIA.

7.

a aggravação dos direitos aduaneiros de mais 20 % alem das taxas da tarifa das Alfandegas.

Convem não confundir a majoração de 20 %, com a applicação da taxa maxima de 100 %, que está prevista para os casos de guerra de tarifas, isto é, com caracter aggressivo, ao passo que o dispositivo da lei de 31 de Dezembro pre-estabelece apenas uma medida de caracter puramente defensivo.

Depois das perturbações economicas trazidas pela a guerra, quasi todos os paizes tomaram medidas legislativas contra o dumping.

#### MEDIDAS CONTRA OS METHODOS DESLEAIS DE COMMERCIO

##### NOÇIVOS Á PRODUCCÃO NACIONAL

Tambem com o proposito de defender a produccão nacional contra os methodos lesleaes de certos commerciantes estrangeiros, a lei n<sup>o</sup> 4.894, de 31 de Dezembro de 1925, autoriza o Governo a restringir pela melhor forma ou a prohibir a impertação de qualquer producto estrangeiro, sempre que verificar que os fabricantes, representantes ou importadores desse producto, concedendo vantagens espediaes aos commerciantes que se compromettam a não vender o similar nacional, procuram embaraçar ou prejudicar a industria nacional.

##### PROTECCÃO Á PRODUCCÃO NACIONAL

Alem do espirito accentuadamente proteccionista da tarifa vigente contra a concurrencia estrangeira, a lei, no intuito de desenvolver a agricultura, a pecuaria, a industria assucareira, as bellas artes, proporcionou isenções para os adubos, instrumentos aratorios, reproductores de raças finas, mecanismos para engenhos centraes e obras de



COPIA.

8.

de arte de pintores e esculptores, nacionaes e estrangeiros, consideradas de utilidade publica.

#### ISENÇÕES DE DIREITOS ALFANDEGARIOS

As isenções de direitos a determinadas especies de mercadorias ou artigos destinados a serviços de utilidade publica ou ao uso de certa categoria de pessoas ou entidades juridicas, estão expressamente previstas nas "Preliminares" da Tarifa das Alfandegas e a concessão dessas franquias foi regulamentada pelas leis ns. 8.592, de 8 de Março de 1911 e 4.910, de 10 de Janeiro de 1925.

As isenções de direitos alfandegarios eram concedidas por leis especiaes ou em esuda de orçamento.

A lei 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, aboliu expressamente os abatimentos, isenções e reduções de direitos, salvo os decorrentes das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas e os de leis especiaes e de contractos com o Poder Executivo Federal.

Finalmente, a lei nº 5.353, de 30 de Novembro de 1927, mandou supprimir "todas as isenções e reduções de impostos e taxas de importação para o consumo, constante de leis geraes ou especiaes, excepte as incluídas nos contractos já celebrados com o Governo Federal, nas Preliminares da Tarifa das Alfandegas e na alinea a de art. 3 de decreto de 10 de Janeiro de 1925.

Outrosim ficou prohibida, nos contractos com o Governo Federal, a inclusão da clausula de isenção ou redução de impostos ou taxas, sem expressa autorização legislativa.

Sob condição de reciprocidade, estão isentas de direitos as fructas frescas, procedentes dos paizes americanos.

COPIA.

9.

americanos.

## REDUÇÃO DE DIREITOS ALFANDEGARIOS

Abolido em 1923 o regimen de excepção em favor de determinados productos americanos, permaneceram, entretanto, as isenções e reduções de interesse nacional concedidos á mercadorias sem discriminação de procedencia, destinadas ás obras consideradas de utilidade publica.

A lei Nº 5.353, de 30 de Novembro de 1927, no seu art. 3º determinou que "os materiaes importados para a execução ou exploração de serviços publicos de fornecimentos de agua, esgotos, luz força, gaz, transporte, inclusive portos, telegraphos, telephones, radio-telephonia e radio-telegraphia feitos directamente pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos Municipios ou por intermedio de empresas em virtude de delegação ou concessão delles ou do Governo Federal passam a pagar: 40 % dos impostos estabelecidos nas tarifas das alfandegas, quando se tratar de materiaes sujeitos a despachos ad valorem a taxa inferior a 15 % ou ao pagamento da taxa fixada por unidade ou peso".

ad valorem a taxa

*de 15% ou mais, e 50% dos mesmos impostos quando se tratar de materiaes sujeitos a despacho*

O pagamento do imposto é feito na proporção de 60 % <sup>ouro</sup> e 40 % papel e as demais taxas são integralmente pagas.

OS

## A NOSSA POLITICA ADUANEIRA E ACCORDOS COMMERCIAES

As nossas pautas aduaneiras foram constantemente alteradas, não sómente por força de diferentes revisões, mas ainda em virtude de modificações annuaes em cauda do orçamento, o que era permittido ainda ha dois annos, dando logar a vinte e tres leis attinentes ás tarifas alfandegarias. Essas alterações eram feitas tumultuaria e empiricamente, sem previo estudo technico das possiveis consequencias na vida economica da nação e em suas relações commerciaes com outros

COPIA.

10.

outros paizes.

Entretanto, como actualmente o nosso regimen aduaneiro mantem igualdade de tratamento para todos os productos que concorrem aos nossos mercados, sem distincção de procedencia, os tratados e accôrds commerciaes em vigor nada soffreram com as multiplas alteraçõs das nossas pautas alfandegarias: por isso que o principio que os inspirou foi o de nação mais favorecida. Essa politica tem antes em vista proteger os nossos productos nos mercados estrangeiros, porquanto as mercadorias estrangeiras procedentes dos paizes que mantem ou não accôrds com a clausula da nação mais favorecida, estão sujeitos ao regimen de direito commum, isto é, á tarifa mínima.

Como vimos antes, foram abolidas as tarifas preferenciaes e a tarifa maxima é somente applicada em casos excepcionaes de guerra commercial e por determinação do Governo.

#### OS TRATADOS E ACCORDOS COMMERCIAES VIGENTES

Os tratados e accôrds de commercio e navegação, negociados no antigo regimen, procuraram sempre salvar a situação especial do Imperio com relação aos paizes visinhos e ribeirinhos, no tocante aos privilegios e garantias conferidas á liberdade de commercio e livre navegação dos rios, de maneira a collocar os productos e o pavilhão do Brasil em pé de igualdade com as outras nações confinantes.

Era sempre o principio de nação mais favorecida, expressa ou indirectamente estabelecido com o compromisso da reciprocidade.

A Republica, comprehendendo o alcance dessa politica, procurou, nos tratados e accôrds firmados, nomeadamente com a Bolivia em 1910 e a Colombia em 1908, sempre

COPIA.

11.

sempre estabelecer "que os dois países gozarão dos demais direitos e franquias que, no tocante ao commercio e navegação fluvial, cada um delles haja reconhecido ou concedido ou venha a reconhecer ou conceder aos outros Estados que sejam ou se considerem ribeirinhos do Amazonas e seus afluentes, assim como do Paraguay e seus tributarios".

Nos accordos negociados em 1908 e 1909, com o Perú, para um tratado posterior de navegação e commercio "baseado na mais ampla liberdade de transito terrestre e navegação fluvial para ambas as nações", foi mantido o mesmo principio.

Com o Uruguay em 1951, e com a Argentina em 1856 e 1857, o Imperio firmou tratados de amizade, navegação e commercio estabelecendo a clausula de nação mais favorecida, gratuita se a concessão for gratuita, e com o compromisso de identica compensação, si condicional.

Com os Estados Unidos, foi, por troca de notas, assentado um modus vivendi, em 1923, com o compromisso incondicional de tratamento de nação mais favorecida.

Com a França acha-se, ainda, em vigor o accordo de 1900, em que os productos franceses desfructam nas alfandegas brasileiras as vantagens da tarifa minima, enquanto que os direitos sobre o café seriam reduzidos de 156 a 136 francos. Actualmente esses direitos foram elevados a 231 francos, sob pretexto de restabelecer a perequação tarifaria, devido á depreciação da moeda francesa. Na realidade, o accordo em questão assumiu character unilateral, desfavoravel ao Brasil.

Com a Italia subsiste, indefinidamente prorogado, o modus vivendi de 1900, que reduziu os direitos sobre o café de 150 a 130, o que já não é mais observado, ao passo que os productos italianos continuam a gozar da applicação da tarifa minima no Brasil.

COPIA.

12.

Brasil.

Com a Espanha continua em vigor o accôrdo provisório de 1924, em virtude do qual os productos brasileiros e espanhóes gosariam da tarifa minima, com restricções para o Brasil.

Com a China subsiste ainda o tratado de amizade, commercio e navegação firmado em Tien-tsin em 1881, em que ficou estatuida no art. 6º a clausula de nação mais favorecida para os productos de ambos os paizes.

#### REVISÃO DOS ACCORDOS COMMERCIAES

O Ministerio das Relações Exteriores, de concerto com os Ministerios da Fazenda, da Agricultura, Industria e Commercio, e da Viação e Obras Publicas, está procedendo ao estudo dos trabalhos e accordos de commercio vigentes, de maneira a melhor amparar a nossa produção exportavel, na concorrência aos mercados internacionaes.

#### C O N C L U S ã O

Do que fica exposto, conclue-se:

- 1º - Que a nossa politica commercial é accentuadamente proteccionista.
- 2º - Que a lei aduaneira de 1900 instituiu a tarifa dupla com taxa minima e maxima, admittindo redução até o limite maximo de 20 % e 30 % para a farinha de trigo.
- 3º - Que a taxa maxima é somente applicavel nos casos de guerra de tarifa e por determinação expressa do Governo.
- 4º - Que o principio dominante da nossa politica commercial é o "de nação mais favorecida" com a clausula condicional e, num só caso, incondicional.
- 5º - Que as concessões a titulo gratuito não sendo toleraveis, a tarifa differencial sómente se concederia em troca de compensações effectivas por parte da nação favorecida.

COPIA.

13.

favorecida.

6<sup>a</sup> - Que desde 1923 foram praticamente abolidas as tarifas differenciaes, estando os productos de todas as procedencias submettidos nas nossas Alfandegas ao regimen do direito commum, isto é, a tarifa geral que é a tarifa minima, independentemente da situação aduaneira dos nossos productos nos mercados externos de consumo.

7<sup>a</sup> - Que os tratados e accordos commerciaes, em vigor, já não satisfazem ás condições presentes da concorrência internacional.

8<sup>a</sup> - Que a cobrança dos direitos alfandegarios é feita nas proporções de 60 % ouro e 40 % papel, com as taxas addicionaes de 2 % ouro destinados ás obras de portos, 5 reis por kilogramma de mercadorias carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor destino ou procedencia, e mais 0,2 % sobre o total dos direitos de importação para o consumo, destinados a custear os serviços de revisão de estatística dos despachos aduaneiros.

9<sup>a</sup> - Que a lei n<sup>o</sup> 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, autorizou o Governo a defender a produção nacional contra os efeitos commerciaes do "Dumping", por meio de uma majoração extraordinaria de 20 % sobre os direitos ordinarios.

10<sup>a</sup> - Que a lei n<sup>o</sup> 5.353, de 30 de Novembro de 1927, aboliu todas as isenções e reduções e taxas de importação para o consumo, constantes de leis geraes ou especiaes, excepto as incluidas nas "Preliminares" das Alfandegas e da alinea A do art. 3<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 4.910, de 10 de Janeiro de 1925.

11<sup>a</sup> - Que foi feita uma excepção para as fructas frescas, procedentes dos paizes do continente americano, que concedem compensações identicas ao Brasil.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1928.